

venção, a Espanha depositou, a 16 de Junho de 1987, o seu instrumento de ratificação da Convenção em apreço junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Em conformidade com o seu artigo 35, parágrafo 2, a Convenção entrou em vigor para Espanha a 1 de Setembro de 1987.

Portugal é parte na Convenção em apreço.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 3 de Fevereiro de 1988. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira*.

Aviso

Por ordem superior se torna público ter o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado comunicado que, segundo notificação do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos datada de 17 de Agosto de 1987, e conforme o artigo 14 do Estatuto da mesma Conferência, a República Popular da China depositou, a 3 de Julho de 1987, junto daquele Ministério, o seu instrumento de aceitação do mencionado Estatuto.

A admissão da República Popular da China como Estado membro da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado tornou-se definitiva a partir da referida data de 3 de Julho de 1987. A República Popu-

lar da China tornou-se assim o 36.º membro daquela Conferência.

Portugal é membro da Conferência em apreço.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2 de Fevereiro de 1988. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 10/88

No âmbito da organização nacional do mercado da carne de suíno e relativamente aos produtos sujeitos a restrições quantitativas constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, com a redacção que lhes foi dada pelas Portarias n.ºs 329/86, de 30 de Junho, 426-B/86, de 6 de Agosto, e 776/86, de 31 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 1988, inclusive, é atribuído o contingente de 12 430 t para a totalidade dos produtos constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 516/85, relativo à organização do mercado da carne de suíno.

2 — A distribuição do contingente fixado no número anterior, pelas diferentes posições pautais, pelas diversas origens e consoante os produtos se destinem ao continente ou às regiões autónomas, é feita nos seguintes termos:

Identificação pautal	Designação das mercadorias	Quantidade a atribuir consoante a origem (em toneladas)									Total
		CEE 10			Espanha			Países terceiros			
		Continente	Açores	Madeira	Continente	Açores	Madeira	Continente	Açores	Madeira	
01.03	Animais vivos	1 200	2	2	37	-	-	20	-	-	1 261
02.03	Carnes frescas, refrigeradas ou congeladas	5 000	60	50	414	-	-	3 664	-	-	9 168
02.06	Miudezas	1 152	-	38	116	-	-	343	-	-	1 649
15.01	Banha e outras gorduras de porco	248	-	10	29	-	-	29	-	-	316
	<i>Total</i>	7 600	62	100	596	-	-	4 056	-	-	12 394

3 — A inscrição para a distribuição pelos agentes importadores dos contingentes definidos nos termos do número anterior encontra-se aberta a partir da publicação deste despacho normativo e os pedidos de inscrição, preenchidos nos termos do n.º 7.º da Portaria n.º 63-J/86, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 426-B/86, deverão ser dirigidos em carta registada com aviso de recepção ou entregues, contra recibo, no piso O, Divisão de Licenciamento, Avenida da República, 79, rés-do-chão, Lisboa, impreterivelmente até às 17 horas e 30 minutos do 10.º dia útil a contar do dia da publicação deste despacho normativo.

4 — Nos termos do n.º 8.º da Portaria n.º 63-J/86, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 426-B/86, no acto de inscrição os concorrentes deverão fazer prova de terem feito o depósito na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Direcção-Geral do

Comércio Externo, ou prestar a correspondente garantia bancária, de uma caução no valor equivalente a:

- 10\$/kg de peso líquido do produto;
- 100\$/kg por cabeça de animal vivo.

5 — Os contingentes fixados serão distribuídos pelos interessados de acordo com os respectivos pedidos.

6 — No caso de os pedidos de importação ultrapassarem os montantes dos contingentes a que se reportam, a distribuição far-se-á, mediante a dedução do excesso, proporcionalmente aos montantes dos pedidos apresentados.

7 — No caso de os pedidos não atingirem o montante dos contingentes fixados a que se reportam, a Direcção-Geral do Comércio Externo, dentro do período a que se refere o n.º 1 e mediante parecer do IROMA — Instituto Regulador e Orientador dos Mer-